



Número: **8000013-65.2023.8.05.0251**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO**

Última distribuição : **07/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **CONSELHOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (ADVOGADO)
DUCILENE SOARES SILVA KESTERING (IMPETRADO)	CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (ADVOGADO)
Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica (TERCEIRO INTERESSADO)	FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOBRADINHO/BA (TERCEIRO INTERESSADO)	LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41671 1532	25/10/2023 11:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000013-65.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
IMPETRADO: DUCILENE SOARES SILVA KESTERING
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, contra ato reputado ilegal perpetrado por **DUCILENE SOARES SILVA KESTERING**, Secretária de Educação do Município de Sobradinho, consubstanciado na exclusão de sua participação no processo dos membros do CACS - FUNDEB.

Aduz o impetrante que, no ano de 2022, tomou conhecimento de que a autoridade coatora encaminhou o Ofício Circular nº 159/2022 ao SINSEB (**id. 347910620**), solicitando a indicação de representantes dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026, conforme previsão da Lei 14.113/2020 .

Narra que encaminhou o ofício n. 12/2022 para a Autoridade Coatora (**id. 347910621**) informando que, na qualidade de representante dos trabalhadores em educação,

seria o responsável legítimo pela indicação de tais representantes.

Informa que apesar de ter protocolado o ofício em 15/12/2022, a Gestão Municipal, em 23/12/2022, convocou os novos membros do CACS-FUNDEB para posse, por meio do Edital nº 001 (**id. 347910622**).

Em sede de liminar, o impetrante requer a adoção das medidas administrativas necessárias para que sejam anuladas a nomeação e posse dos representantes dos professores e servidores técnico-administrativos da Educação Básica Pública do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, até o julgamento de mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nomeando para ocupar as respectivas cadeiras, os representantes por ela indicados.

Ao **id. 377576562**, este Juízo reservou-se para apreciar a liminar após o exercício do contraditório.

Devidamente cientificada, a Procuradoria do Município de Sobradinho prestou suas informações, impugnando, em sede de preliminar, a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, defende, em suma, que a entidade representativa da categoria dos servidores públicos do município de Sobradinho é o SINSERB, razão pela qual não há ilegalidade a ensejar a nulidade vindicada, uma vez que foi observado e cumprido o art. 34, IV, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020 (**id. 381679735**).

Pleito de habilitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba (**id. 382203000**).

Informações prestadas pela autoridade coatora, no bojo da qual arguiu, em sede

de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que o impetrante não observou o procedimento previsto no art. 34, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020 para a escolha dos nomes a serem por ela indicados à composição do Conselho (**id. 383263859**).

É o que importa relatar.

Decido.

Após detida análise dos autos, verifica-se que, até a presente data, a liminar vindicada pelo impetrante não foi apreciada por este Juízo, razão pela qual postergo o exame das preliminares arguidas nas informações prestadas, em homenagem ao princípio do contraditório.

Noutro passo, **indefiro, de plano, o pleito de habilitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba**, por expressa vedação legal da admissão de intervenção de terceiro no rito especial de mandado de segurança (art. 24, da Lei nº 12.016/2009).

Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – TERCEIRO. **É inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, ante o rito especial – ausência de previsão no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.** (STF - MS: 26683 DF 0002864-78.2007.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/05/2021) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. TEMPO DE EXPERIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NÃO CABIMENTO. [...] 4. **Ademais, conforme orientação do STJ, "O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei n. 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência**

remansosa do Supremo Tribunal Federal" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe em 5/11/2014). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no RMS: 59587 PR 2018/0327639-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021) - grifo nosso

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da tutela de urgência vindicada, consistente na anulação da nomeação e posse dos representantes dos professores e servidores técnico-administrativos da Educação Básica Pública do CACS - FUNDEB. Ato contínuo, o impetrante pleiteia a nomeação dos representantes por ela indicados para ocupar as respectivas cadeiras.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por fito a proteção de direito líquido e certo toda vez que, por ilegalidade ou abuso de poder, uma pessoa física ou jurídica sofrer violação na esfera de seus direitos.

Para a concessão de liminar é imprescindível a presença cumulativa de suas condicionantes, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*).

Nos termos do art. 30, da Lei nº 14.113 de 25/12/2020, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) compete a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento da aplicação da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica (art. 212, da Constituição Federal), especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB:

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

(...)

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

O art. 33 do referido diploma legal é taxativo ao estabelecer que, no âmbito municipal, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB será exercido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS):

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Já o art. 34 da referida lei informa que a criação do CACS dar-se-á por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

O modo pelo qual se dará a indicação dos mencionados representantes é disciplinado pelo §2º, do art. 34 da Lei regente:

(...)

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

(...)

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

(...)

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste

artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

(...)

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

(...)

A Lei nº 633 de 29/03/2021, que dispõe sobre a reestruturação do o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, no município de Sobradinho, estabelece, em seu art. 6º, a sua composição:

Art. 6º: "O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes

secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas do campo;

O art. 8º do referido diploma legal local disciplina, por sua vez, a forma pela qual se dará a indicação dos mencionados representantes:

Art. 8º. Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:
(...)

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

(...)

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, trinta dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

À luz do panorama legal, ora apresentado, conclui-se que a indicação dos representantes e dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS - FUNDEB é de responsabilidade da entidade sindical da respectiva categoria, cuja designação compete ao Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, observa-se que o impetrante pretende, em sede de liminar, a nulidade do Edital nº 001 de 23/12/2022 que convocou os novos membros titulares e suplentes indicados pelo Poder Público Municipal para posse no CACS-FUNDEB (**id. 347910622**).

Argumenta, o impetrante, manifesta violação aos dispositivos da lei federal, visto

que não foi instada pela Municipalidade, através de sua Secretaria de Educação, a indicar os representantes de sua categoria para compor o CACS.

Em outras palavras, o impetrante alega que, na qualidade de entidade sindical da categoria dos professores, não participou do processo de escolha dos conselheiros do referido Órgão Fiscalizatório, razão pela qual requer a anulação do mencionado ato administrativo por estar eivado de ilegalidade.

À luz da prova carreada aos fólios, percebe-se que a autoridade reputada coatora encaminhou o Ofício Circular nº 159/2022, datado de 12/12/2022, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba - SINSEB, solicitando a indicação de representantes dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026. **(id. 347910620).**

Noutro passo, observa-se que tal documento foi questionado pelo impetrante que, em 15/12/2022, protocolou o Ofício n. 12/2022, reiterando à Gestão Municipal a informação de que a representação dos trabalhadores em educação no município de Sobradinho é de sua competência, por força da decisão judicial nº 0000228-10.2010.5.05.0341 **(id. 347910621)** e, por conseguinte, seria o responsável legítimo para a indicação dos representantes dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para comporem o CACS.

Com efeito, a teor do documento de **id. 347910624 e ss.** e em consulta realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na presente data, observou que a sua 2ª Turma, por unanimidade, nos autos da Recurso Ordinário nº 0000228-10.2010.5.05.0341, posicionou-se no sentido de *“(...) dar-lhe provimento parcial, para declarar ser o Sindicato Autor o legítimo representante da categoria dos profissionais em educação do Município de Sobradinho, primeiro reclamado, com a determinação de repasse, pelo município, em favor do autor, das contribuições sindicais relativas aos professores e trabalhadores em educação, a partir do trânsito*

em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo, limitada a 60 (sessenta) dias (...)”

O referido acórdão restou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO SETOR PÚBLICO – SINGULARIDADE DA ATIVIDADE X ATIVIDADE PREPONDERANTE - Nos casos de representação sindical no setor público, a singularidade da atividade desenvolvida por determinada categoria, como a dos profissionais em educação, prevalece sobre a atividade preponderante, que, nesse caso, corresponde ao próprio serviço público prestado à população (inteligência que se extrai do art. 511 da CLT).

Em suas razões de decidir, a Justiça Especializada entendeu que compete ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, a representatividade dos professores públicos e demais trabalhadores em educação do município de Sobradinho, por integrarem uma categoria que exerce atividade singular/específica que, ao seu turno, deve prevalecer sobre a de atividade preponderante, como no caso da categoria dos servidores públicos do município de Sobradinho, senão vejamos:

“(…) Diante do ensinamento doutrinário supratranscrito, **os trabalhadores em educação**, a despeito de não pertencerem a uma categoria diferenciada por estarem vinculados a ente público, e ainda por inexistir uma norma específica que disponha de forma ampla sobre seus direitos, **compõem categoria que exerce atividade singular, sendo possível a criação de um sindicato que a represente de forma especializada**, como no caso do Autor.

Assim, **a preexistência de sindicato**, no caso o Acionante, **que já representa uma categoria mais específica, a dos professores públicos e demais trabalhadores em educação, com abrangência em todo o Estado da Bahia, o que inclui os professores da rede municipal de ensino do Município de Sobradinho, prevalece sobre sindicato que representa de forma mais genérica os servidores públicos do Município** reclamado, **porque a categoria dos trabalhadores em educação do Município de Sobradinho**, representada pelo Sindicato Autor, embora não esteja inserida no conceito de categoria diferenciada, prevista no §3º do art. 511 da CLT, **trata-se de categoria que exerce atividade específica, sendo possibilitada a criação de sindicato diverso daquele representante dos servidores públicos em geral.**

Lado outro, a unicidade sindical, limitadora da liberdade sindical, analisada em face da inteligência extraída do art. 511 da CLT, **faz prevalecer a representação sindical de categoria mais específica sobre a de atividade preponderante**, como no caso da categoria dos servidores públicos representada pelo sindicato réu. Este último, **por seu turno, possui legitimidade de representação de todos os demais servidores públicos do Município de Sobradinho, que não aqueles relacionados à área de educação.**

Clarividente, portanto, que ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba - SINSERB compete à representatividade de toda a categoria de servidores públicos municipais, com a exclusão daqueles relacionados à área de educação.

Some-se ao fato de que o Estatuto do impetrante estabelece como objetivo fundamental, a organização, defesa e representação dos direitos e interesses coletivos e individuais, em questões judiciais ou administrativas, dos trabalhadores em educação do ensino pré-escola, fundamental e médio das redes públicas estadual e municipais, com base territorial no Estado da Bahia (art. 1º) - **id. 347910611.**

Neste cenário, é patente a probabilidade do direito vindicado pelo impetrante, no momento em que houve violação aos dispositivos legais que regulamentam a matéria *sub judice*, bem como inobservância da decisão judicial acima indicada.

De igual modo, o perigo de dano é evidente, uma vez que os conselheiros representantes dos professores e dos servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB, ao que tudo indica, já tomaram posse e se encontram em exercício de forma ilegal, o que torna imperativa a intervenção deste Juízo para salvaguardar, principalmente e em última análise, o interesse público.

Não se pode olvidar que é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de violação à independência dos poderes, salvo nos casos de flagrante

ilegalidade ou abusividade.

Nessa esteira, é uníssono o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, APÓS A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA QUE DISCORDA DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS NO CURSO DO SEU ESTÁGIO PROBATÓRIO. **ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO QUE É VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE EXAME APENAS DA LEGALIDADE DO ATO.** PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO DA AUTORA, CONSTATA-SE QUE, DESDE A PRIMEIRA AFERIÇÃO, OBTEVE CONCEITO REGULAR NO QUESITO CONDIÇÕES COMPORTAMENTAIS, SEGUINDO-SE NAS DEMAIS COM CONCEITOS QUE VARIAM DE REGULAR A INSUFICIENTE, EM EFICIÊNCIA, CONDIÇÕES COMPORTAMENTAIS E ASSIDUIDADE, CORROBORANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR O ATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00433781820228190038 202300134387, Relator: Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 27/06/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA, Data de Publicação: 29/06/2023) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO DE MILITAR - **REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO** - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos da Resolução nº 4.250/2013, a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade (AADP) dos militares no serviço ativo da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), visa mensurar a competência profissional, entendida esta como sendo uma combinação de conhecimentos, de saber-fazer, de experiências e comportamentos que se exerce em um contexto preciso - **Tratando-se de controle jurisdicional de procedimento administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato administrativo, sendo defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da Administração** - Inexistindo qualquer vício de legalidade no ato administrativo consubstanciado na Avaliação Anual de Desempenho de militar, que atendeu aos ditames da norma de regência (Resolução nº 4.250/2013), não há que se falar em anulação do procedimento. (TJ-MG - AC: 50147808720198130701, Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/08/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2023)

Ocorre que, no caso em tela, a manifesta ilegalidade perpetrada pela Administração Municipal, fulmina o ato administrativo, dando ensejo, em sede liminar, sob um juízo de cognição sumária, à sua suspensão.

Consigne-se, por oportuno, que o ato administrativo, qual seja, Edital nº 001 de 23/12/2022 (**id. 347910622**) deve ser suspenso apenas quanto à designação (nomeação e posse) dos representantes dos professores e servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, **CONCEDO, PARCIALMENTE, A LIMINAR** vindicada para:

1) suspender, parcialmente, o Edital 001 de 23/12/2022 e todos os atos subsequentes que culminaram com a nomeação e posse dos representantes dos professores e servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas, realizado pela Administração Pública Local, para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026;

2) determinar que a Administração Pública Local, como consectário lógico da referida suspensão, adote toda e qualquer medida para viabilizar, no prazo de 30 dias, a designação dos representantes dos professores e servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (-);

3) determinar que a impetrante encaminhe a Autoridade Coatora, no prazo de 10 dias, contados da sua intimação, na qualidade de entidade sindical da categoria dos professores públicos e demais trabalhadores em educação do município de Sobradinho, os nomes dos representantes dos professores e servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas para a composição do CACS-FUNDEB do município de Sobradinho/BA, para o quadriênio 2023/2026.

Em tempo, **indefiro, de plano, o pleito de habilitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sobradinho/Ba**, por expressa vedação legal da admissão de intervenção de terceiro no rito especial de mandado de segurança (art. 24, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das preliminares arguidas.

Satisfeito o comando anterior, dê-se vista ao representante do Ministério Público.

Ciência à Autoridade Coatora e ao Município de Sobradinho.

P.I.C.

Atribuo a este ato força de mandado/ofício.

Sobradinho, data do sistema

Dr^a Luciana Cavalcante Paim Machado

Juíza de Direito